

**Ata  
Reunião Ordinária da Câmara Municipal  
do Corvo realizada no dia 18 de  
dezembro de 2025**

-----Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco, nesta Vila do Corvo, no Edifício dos Paços do Concelho e no Salão Nobre da Câmara Municipal, reuniram ordinariamente, o Executivo Camarário, com a presença do Senhor Presidente Marco Paulo Alves da Silva, do Senhor Vice-Presidente Óscar Manuel Valentim da Rocha, da Senhora Vereadora Ângela Marie Valadão, do Senhor Vereador Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato e da Senhora Vereadora Patrícia Manuela Mendes Emílio. -----

I

-----Às dezasseis horas, o Sr. Presidente deu início aos trabalhos. Lida a ata da reunião anterior, foi a mesma aprovada com os votos a favor do Senhor Presidente Marco Paulo Alves da Silva, do Senhor Vice-Presidente Óscar Manuel Valentim da Rocha, da Senhora Vereadora Ângela Marie Valadão, do Senhor Vereador Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato e da Senhora Vereadora Patrícia Manuela Mendes Emílio. -----

II

**MOÇÃO – PELA INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DA ILHA DO CORVO NO  
ACESSO A UMA DOTAÇÃO ANUAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO  
DAS FREGUESIAS, NO ÂMBITO DA NOVA LEI DAS FINANÇAS LOCAIS**

-----Pelos Senhores Vereadores Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato e pela Senhora Vereadora Patrícia Manuela Mendes Emílio, foi apresentada antes da ordem do dia, uma moção intitulada “Moção – pela Inclusão do Município da Ilha Do Corvo no Acesso a uma Dotação Anual do Fundo De Financiamento das Freguesias, no Âmbito da Nova Lei Das Finanças Locais,” que fica arquivado na pasta anexa ao livro de atas como “Anexo I” e fazendo parte integrante da presente ata. -----

-----A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou, com votos a favor do Senhor Presidente da Câmara Municipal Marco Paulo Alves da Silva, do Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal Óscar Manuel Valentim da Rocha, da Senhora Vereadora Ângela Marie Valadão, do Senhor Vereador Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato e da Senhora Vereadora Patrícia Manuela Mendes Emílio, aprovar a referida moção. Dando-se continuidade ao assunto, enviando a mesma ao Governo da

República, à Assembleia da República, aos Grupos Parlamentares e Deputados únicos, ao Presidente da República e à Associação Nacional de Municípios Portugueses. -----

### III

#### EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE RECOLHA OFICIAL DE ANIMAIS (ILHA DO CORVO) – ALTERAÇÃO AO PROJETO

-----Tendo em conta que no projeto inicial da empreitada de construção do Centro de Recolha Oficial de Animais prevê que o telhado fosse duma estrutura metálica de painel sanduíche em chapa de aço, o que não oferece durabilidade, face à probabilidade da oxidação e da corrosão da cobertura pela elevada salinidade transportada pelo ar e depositada nos elementos metálicos, o projetista procedeu à alteração ao projeto contemplando a cobertura em laje em betão armado. -----

-----Assim sendo a Câmara Municipal por votação nominal deliberou com votos a favor do Senhor Presidente da Câmara Municipal Marco Paulo Alves da Silva, do Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal Óscar Manuel Valentim da Rocha, e da Senhora Vereadora Ângela Marie Valadão, e com votos contra do Senhor Vereador Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato e da Senhora Vereadora Patrícia Manuela Mendes Emílio, aprovar, nos termos da NOTA TÉCNICA 01 da Fiscalização da empreitada, em anexo, e que aqui se dá por reproduzida para os devidos e legais efeitos, o seguinte:-----

-----1. Dos trabalhos complementares no valor de 36.212,50€, nos termos dos artigos 370º e 378º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e do artigo 78º, do DLR 27/2015/A, de 29 de dezembro, que deduzido dos trabalhos a menos, no montante de 23.091,17€, origina o acréscimo do custo da empreitada em 13.121,33€; -----

-----2. Do preço unitário novo, nos termos das alíneas a) e b) do número 1, do artigo 373º do CCP; -----

-----3. Da prorrogação do prazo de empreitada em 29 dias para a realização dos trabalhos complementares, de acordo também com as alíneas a) e b) do número 1, do artigo 373º do CCP; -----

-----4. Da apresentação pelo Adjudicatário do novo plano de trabalhos acompanhado da documentação associada à prorrogação do prazo, bem como do novo plano de pagamentos e cronograma financeiro. -----

----- Pelos Senhores Vereadores Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato, e Patricia Manuela Mendes Emílio, foi apresentada a uma declaração de voto que fica arquivado na pasta anexa ao livro de atas como “Anexo II” e fazendo parte integrante da presente ata. -----

-----A presente deliberação foi, nos termos legais, aprovada em minuta, por unanimidade, para vigorar e produzir efeitos imediatos. -----

#### IV

##### PROCEDIMENTO PARA O ARRENDAMENTO PARA FIM NÃO HABITACIONAL DO EDIFÍCIO DA PADARIA DO CORVO, PARA EFEITOS DA ACTIVIDADE DE PANIFICAÇÃO - DELIBERAÇÃO SOBRE RECLAMAÇÃO

----- Os Senhores Vereadores Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato e da Senhora Vereadora Patrícia Manuela Mendes Emílio ausentaram-se da sala durante a discussão e votação sobre o presente assunto. -----

-----No âmbito do procedimento concursal em referência, foi proferida adjudicação por deliberação da câmara municipal do Corvo, do dia 20/11/2025. -----

-----Não conformada, veio a concorrente Tânia de Fátima Freitas da Silva formular reclamação (impugnação administrativa), nos termos do documento 1 que se anexa, dando-se por reproduzido, para todos os devidos e legais efeitos. -----

-----Cumpre decidir, nos termos e com os fundamentos seguintes: -----

-----Antes do mais, referir que ao presente procedimento não se aplica o Código dos Contratos Públicos, ex vi do art. 4º/nº 2, c) deste mesmo Código (CCP). No entanto, por convocação de deveres gerais de transparência e de contraditório, aprecia-se a reclamação efetuada – tendo-se, no mesmo espírito, no dia 2/12/2025, conferido audiência ao adjudicatário, que, em 10/12/2025, se pronunciou nos termos do documento 2 que se anexa, dando-se por reproduzido, para todos os devidos e legais efeitos. -----

-----Apreciada a reclamação em referência, entende-se o seguinte: -----

-----O Município do Corvo, por deliberação da Câmara Municipal do passado dia 18 de setembro de 2025, aprovou o processo do presente procedimento, nos termos dos artigos 4º/2, alínea c), in fine, do CCP, 1109º e seguintes do Código Civil e 111º do Regime do Arrendamento Urbano (Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro de 2006, com a alteração da Lei nº 31/2012, de 14 de Agosto) – e sem prejuízo da possibilidade de aplicação das regras públicas procedimentais de contratação, nomeadamente as plasmadas no Código dos Contratos Públicos (CCP), que, nos termos do Programa do Procedimento e/ou do Caderno de Encargos, se revelassem pertinentes para a consecução do objeto do procedimento. O Júri do procedimento foi nomeado por deliberação da mesma Câmara Municipal, de 18 de setembro de 2025. -----

-----O procedimento foi publicamente divulgado e publicitado, para efeitos concorrenenciais, nomeadamente através de edital datado de 22 de setembro de

2025 e de anúncio publicado no jornal “Açoriano Oriental” do dia 23 de setembro de 2025. -----

-----Decorreu fase de esclarecimentos, que foram prestados. -----

-----Formularam proposta dois concorrentes, Tânia de Fátima Freitas da Silva, e Manuel António Cabral Pacheco, tendo a abertura das propostas ocorrido às 15h00m do dia 14 de outubro de 2025, no Salão Nobre dos Paços de Concelho. -----

-----O Júri do procedimento verificou que todos os concorrentes apresentaram um preço contratual compatível com o disposto na cláusula 1.3.11 do Programa do Procedimento (preço base), dando-se por reproduzida. As propostas estão também conforme o estipulado na cláusula 8.1 do Programa do Procedimento. -----

-----Estipula o Programa do Procedimento, na sua cláusula 11.3, o seguinte:

-----***11.3 - Critério de adjudicação*** -----

-----***11.3.1 – Para efeitos do presente procedimento o critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, nos seguintes termos:*** -----

-----***1.*** A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os fatores de ponderação, por ordem decrescente de importância, estabelecidos no n.º 5 seguinte. -----

-----***2.*** A pontuação global de cada proposta corresponderá ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada fator elementar, multiplicadas pelos valores dos respetivos coeficientes de ponderação. -----

-----***3.*** Todos os fatores são objeto de uma avaliação quantitativa com vista à atribuição de uma pontuação numa escala de 1 a 5 valores seguindo-se a seguinte formula: -----

-----***[(NS \* 30%) + (OP \* 30%) + (EP\*40%) \* 60%] + [(Vp/Vpb) \* 40%]*** -----

-----*NS – Níveis de serviço* -----

-----*OP – Outros Produtos* -----

-----*EP – Experiência Profissional* -----

-----*Vpb = renda mensal base de €100,00 (cem euros)* -----

-----*Vp = renda mensal do concorrente* -----

-----***4.*** A pontuação atribuída a cada fator é arredondada às centésimas. -----

-----***5.*** Para efeitos do estabelecido nos números anteriores, estabelecem-se os seguintes fatores de ponderação: -----

-----***A) Qualidade Técnica (60%), nos seguintes termos:*** -----

-----***a)*** O presente fator avalia a qualidade do serviço a prestar no estabelecimento de padaria, aferida pela apreciação concreta do conteúdo de uma ***memória descritiva/justificativa*** a apresentar pelo concorrente, na qual este identifica o pessoal a afetar aos serviços e a sua experiência – esta, nomeadamente pela junção de currículos e/ou outros

*documentos demonstrativos - e desenvolve o tipo e variedade de pão que pretende disponibilizar ao público; e, bem assim, os outros produtos alimentares complementares compatíveis com a atividade de panificação que o concorrente propõe disponibilizar;*

*O presente fator será densificado de acordo com os seguintes subfactores de ponderação:*

**A.1) Experiência Profissional da equipa-corpo técnico do adjudicatário (40%)** – o presente fator destina-se a avaliar a experiência da equipa de trabalho (mão de obra-corpo técnico) proposta pelo concorrente na área de panificação, devendo ser apresentados juntamente com a sua proposta os documentos comprovativos deste facto. O fator será avaliado numa escala de 1 a 5, de acordo com o seguinte:

*a) 1 só elemento da equipa com menos de um ano de experiência profissional na área de panificação – 1 ponto;*

*b) Pelo menos 1 elemento da equipa com mais de um ano e menos de três anos de experiência profissional na área de panificação – 2 pontos;*

*c) Pelo menos 1 elemento da equipa com mais três anos e menos de quatro anos de experiência profissional na área de panificação – 3 pontos;*

*d) Pelo menos 1 elemento da equipa com mais de quatro anos e menos de cinco anos de experiência profissional na área de panificação – 4 pontos;*

*e) Pelo menos 1 elemento da equipa com mais de cinco anos de experiência profissional na área de panificação – 5 pontos;*

**A.2) Níveis de serviço (30%)** numa escala de 1 a 5, de acordo com o seguinte:

*a) Com um serviço que disponibiliza diariamente quatro ou mais variedades/tipo de pão e três vezes por semana disponibiliza cinco ou mais variedades - 5 pontos;*

*b) Com um serviço que disponibiliza diariamente três variedades/tipo de pão e três vezes por semana disponibiliza quatro variedades - 4 pontos;*

*c) Com um serviço que disponibiliza diariamente duas variedades/tipo de pão e bissemanalmente disponibiliza três variedades - 3 pontos;*

*d) Com um serviço que disponibiliza diariamente duas variedades/tipo de pão - 2 pontos;*

*e) Com um serviço que disponibiliza diariamente uma variedade/tipo de pão - 1 ponto;*

**A.3) Outros produtos alimentares complementares compatíveis com a atividade de panificação (30%) numa escala de 1 a 5, de acordo com o seguinte:**

a) Três vezes por semana disponibiliza quatro ou mais variedades de produtos alimentares compatíveis com a atividade de panificação - **5 pontos**;

b) Bissemanalmente disponibiliza três variedades de produtos alimentares compatíveis com a atividade de panificação - **4 pontos**;

c) Diariamente disponibiliza uma variedade de produtos alimentares compatíveis com a atividade de panificação - **3 pontos**;

d) Semanalmente disponibiliza uma variedade de produtos alimentares compatíveis com a atividade de panificação - **2 pontos**;

e) Mensalmente disponibiliza uma de produtos alimentares compatíveis com a atividade de panificação - **1 ponto**.

**B) Preço da contrapartida mensal para o Município (40%), nos seguintes termos: melhor contrapartida de preço, por aplicação de uma fórmula por função linear simples.**

(Nota: acrescerá sempre à contrapartida de preço o IVA à taxa legal em vigor para a RAA).

**NOTA:** no caso de se verificar um **empate na pontuação global das propostas** serão considerados como critérios de desempate, sucessivamente:

i. a melhor pontuação obtida no fator “qualidade técnica” da proposta, por ordem decrescente de importância da valoração conferida no subfator A.1);

ii. Se, ainda assim, se mantiver o empate, serão considerados como critérios de desempate a melhor pontuação obtida no fator “preço da contrapartida mensal para o Município”;

iii. Se, ainda assim, persistir o empate, a proposta a adjudicar será, de entre as empatadas, escolhida **por sorteio**, presencialmente, a realizar pelo júri, em dia e hora a designar pelo mesmo júri, com uma antecedência de 5 (cinco) dias úteis e em obediência ao seguinte:

- Em folhas de papel da mesma dimensão, serão escritos 1.º, 2.º e assim consecutivamente, existindo tantas folhas quanto o número de propostas empatadas;

- As folhas serão dobradas em 4, respetivamente, e depositadas em urna ou em saco de pano ou papel, sempre opacos-escuros de modo a preservar-se a idoneidade do sorteio; e serão os próprios representantes dos concorrentes quem, à vez, retirarão da urna ou

*do saco cada um 1 boletim - a começar pelo concorrente cujo nome ou designação social iniciar com a letra do alfabeto latino-português mais aproximada da primeira ou por esta própria - letra A); -----*

*- Será adjudicatário o concorrente a quem calhar o boletim com a indicação “1”;* -----

*- O(s) concorrente(s) que não compareçam ao sorteio serão, para esse exclusivo efeito, substituídos pelo presidente do júri do procedimento na operação material correspondente de recolha do boletim da urna ou saco e de relevação do resultado respetivo;* -----

*- Do ato do sorteio será lavrada ata que será assinada por todos os presentes.* -----

-----Nestes termos, o júri procedeu à análise de ambas as candidaturas conforme os vários fatores de ponderação e aplicando a final a fórmula prevista na cláusula 11.3.1 / 3 para apuramento da pontuação a atribuir a cada uma das candidaturas. -----

**Quanto ao considerado pela reclamante nos pontos 8 a 21 da sua reclamação,** dando-se por reproduzidos, compulsada a proposta do concorrente Manuel Pacheco, verificamos que o mesmo apresentou um documento onde identifica e desenvolve, sucessivamente, o seguinte: além da sua identificação e experiência profissional, o objecto da sua proposta, a renda mensal, o horário do funcionamento, as variedades de produtos que considera disponibilizar, a justificação da sua proposta, a aceitação dos termos patenteados em concurso. Só não denominou este documento como “Memória justificativa”. Ora, a falta de menção ao “nomen” não faz falecer a substância, não permitindo, designadamente em obediência ao *princípio da proporcionalidade* (convoca-se, ainda que subsidiariamente, o art. 1º-A, nº 1, do CCP), que se desconsidere um documento que descreve tudo quanto requerido em vista da densificação do critério de adjudicação em concurso, em todos os parâmetros que deste relevam, como acima identificados, quer quanto ao preço, quer quanto à qualidade técnica. Mais, juntou o concorrente também a demais documentação requerida quanto ao modelo da proposta, a declaração anexa de aceitação dos termos do Caderno de Encargos, e, quanto à experiência, as seguintes declarações de empresas na área alimentar e da panificação, nos termos seguintes: -----



## DECLARAÇÃO

A FINANÇOR Distribuição Alimentar, Lda., pessoa coletiva nº 512014850 e com identificação perante a Segurança Social nº 20003570456, declara para os efeitos acausados por convenientes que Manuel António Cabral Pacheco portador do Cartão de Cidadão nº 11315560 3 ZX3 e identificação fiscal nº 200223097, foi trabalhador desta empresa nas seguintes datas:

- 01/01/2005 a 30/09/2007, desempenhando as funções inerentes à categoria profissional de Ajudante de Padaria;
- 05/01/2017 a 04/01/2020, desempenhando as funções inerentes à categoria profissional de Ajudante de Padaria;
- 10/09/2022 a 14/03/2023, desempenhando as funções inerentes à categoria profissional de Fornoiro.

Por ser verdade e nos termos do artigo 341º nº 1 al. b) passa-se a presente declaração, que vai ser assinada e carimbada.

Ponta Delgada, 06 de outubro de 2025

FINANÇOR  
DISTRIBUICAO ALIMENTAR, LDA.  
RUA DO MERCADO, 10  
9900-000 Ponta Delgada



IV

## DECLARAÇÃO

A NAKO AÇORES, S.A., Pessoa Colectiva Nº 512074982, com sede na Rua da Praicinha, Nº 92, concelho da Ponta Delgada, declara para os efeitos acausados que, Manuel António Cabral Pacheco foi admitido na Empresa a 04/01/2020, tendo exercido em funções inerentes à categoria profissional de Ajudante de Padaria, tendo o seu Contrato de Trabalho a Termo encerrado por sua iniciativa a 31/12/2022, sendo este o seu último dia de trabalho.

Por ser verdade e por me ter sido pedido se passa a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com carimbo em uso nesta secção.

Ponta Delgada, 7 de outubro de 2025

NAKO AÇORES, S.A.  
RUA DA PRAICINHA, Nº 92 - 9900-000 Ponta Delgada  
NIPC: 512 074 982

E. Soárez

-----Em face do assim demonstrado, falecem os argumentos da reclamação quanto a não ter o concorrente Manuel Pacheco juntado uma “memória justificativa” e documentação comprovativa da experiência requerida, pelo que inexistem os fundamentos legais, apontados pela reclamante, de exclusão da proposta, ao contrário do por si pretendido. -----  
-----Mais se diga que o critério de adjudicação, para o que ora releva, não exigia que o concorrente houvesse de apresentar obrigatoriamente “currículos”, podendo apresentar estes, mas também quaisquer outros

documentos que comprovassem o pretendido. Veja-se a conjunção “e/ou” patenteada em concurso e já acima reproduzida (destacados nossos): *O presente fator avalia a qualidade do serviço a prestar no estabelecimento de padaria, aferida pela apreciação concreta do conteúdo de uma memória descriptiva/justificativa a apresentar pelo concorrente, na qual este identifica o pessoal a afetar aos serviços e a sua experiência – esta, nomeadamente pela junção de currículos e/ou outros documentos demonstrativos - e desenvolve o tipo e variedade de pão que pretende disponibilizar ao público; e, bem assim, os outros produtos alimentares complementares compatíveis com a atividade de panificação que o concorrente propõe disponibilizar;*

-----Nada mais claro.

-----E, acentua-se, quanto ao *princípio da proporcionalidade*, a sua aplicação é *transversal* e vincula a actuação administrativa com expressa previsão constitucional (art. 266º, nº 2 da CRP) e legal (subsidiariamente, considerar também o art. 7º, nº 2 do CPA- Código do Procedimento Administrativo), sendo também um princípio geral de direito comunitário. Como referem Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, in Concursos e outros Procedimentos de Contratação Pública, pág. 228, sobre a aplicação deste princípio: «(...) *O que se exige então à entidade adjudicante (e ao júri), por força dele, é que, considerando a função e objectivos do procedimento em causa, não adopte medidas restritivas da concorrência sem justificação suficiente e adequada para o efeito – (...).*”

-----Em face do exposto, improcede o presente *argumentário* da reclamação.

-----**Quanto ao considerado pela reclamante nos pontos 23 a 45 da sua reclamação**, dando-se por reproduzidos, verificamos que:

-----No seu documento justificativo, o concorrente Manuel Pacheco refere o seguinte:

**Experiência profissional:** mais de 5 anos no setor de Ajudante de Padaria e Forneiro na empresa Finaçor Distribuição Alimentar, Lda.

-----Comprovando o acima a referido, juntou as mencionadas e acima reproduzidas declarações das empresas no mercado (já agora, tanto idóneas como as apresentadas pela reclamante, não se vislumbrando razões para se conferir maior ou menor idoneidade a umas do que a outras), sobressaindo, da empresa “Finançor”, que Manuel Pacheco desempenhou as seguintes funções e nos seguintes períodos:

- 01/01/2005 a 30/09/2007, desempenhando as funções inerentes à categoria profissional de Ajudante de Padaria;
- 05/01/2017 a 04/01/2020, desempenhando as funções inerentes à categoria profissional de Ajudante de Padaria;
- 10/09/2022 a 14/03/2023 desempenhando as funções inerentes à categoria profissional de Fornelro

-----E da empresa “Nako”:

*Manuel António Cabral Pacheco foi admitido na Empresa a 04/01/2020 tendo exercido as funções inerentes à categoria profissional de Ajudante de Padaria, tendo o seu Contrato de Trabalho a Termo cessado por sua iniciativa a 31/12/2021, sendo nesse o seu último dia de trabalho.*

-----As funções e tempos respetivos de desempenho estão descritos e identificados, pelo que não é verdade o afirmado no ponto 23.1 da reclamação.

-----E, relativamente à experiência profissional da própria senhora Tânia Silva, que pretende que as funções que desempenhou em “cozinha” haveriam de ter sido tomadas em consideração pelo júri para o efeito do critério de adjudicação na área da panificação, em concurso, vejamos:

-----Como refere, e bem, a reclamante no ponto 24 da sua reclamação, o critério de avaliação A.1) encontra-se definido no Programa do Procedimento (ponto/cláusula 11.3.1) como: “(...) *fator destina-se a avaliar a experiência da equipa de trabalho (mão de obra-corpo técnico) proposta pelo concorrente na área de panificação* (destacado nosso). Esta exigência decorre do objeto do concurso (destinado ao ARRENDAMENTO PARA FIM NÃO HABITACIONAL DO EDIFÍCIO DA PADARIA DO CORVO, PARA EFEITOS DA **ACTIVIDADE DE PANIFICAÇÃO**). -----

-----Na perspetiva de um *cidadão médio*, o objeto do concurso não é para atividades de cozinha e de restauração (seja em sentido estrito ou não), mas apenas para a panificação. A reclamante pretende que aquilo que sabe fazer e demonstra no *domínio das técnicas de preparação, manipulação de massas*, em cozinhas, seria habilitante a relevar para o efeito do critério de adjudicação em concurso e, “simplesmente” porque juntou currículos e declarações onde demonstra ter desempenhado atividades em cozinha e que pretende, assim, “plenamente transferíveis e relevantes para o exercício da atividade de panificação.” Sucede que isso não releva especialmente para o efeito do presente concurso, pois o que importa é a especificidade do seu objeto (“área da panificação”, apontada à exclusiva produção de pão e produtos similares) e não ao desenvolvimento de atividades gerais em cozinha ou na restauração. Não se nega que uma cozinheira ou ajudante de cozinha saiba fazer pão ou possa, pontualmente ou não, também fazer pão em atividades gerais de cozinhas. Mas o objeto do concurso é claríssimo quanto ao que se queria, para o efeito da área da panificação: destina-se

exclusivamente a esta atividade – e não a atividades sobrepostas coincidentemente, digamos deste modo, com estas numa cadeia de produção não dirigida exclusivamente à panificação. Isto afigura-se-nos evidente e de elementar senso comum, no contexto das regras concursais e do objeto do concurso.

E, tanto assim é que a própria reclamante, na sua proposta, claramente revela ter apreendido que assim é e não pode deixar de ser, quando declara o seguinte:

**Pessoal a afetar: Tânia de Fátima Freitas Silva e Bruno Costa Santos**

A nossa equipa conta com uma experiência de 4 anos e meio na Padaria da WRB, única padaria das Flores a abastecer as várias freguesias da ilha.

Neste momento fazemos parte de uma equipa de 3 pessoas que, alternando os dias da semana/fim de semana com a outra equipa da WRB, coze diariamente 4000 pão secos, 450 pão secos da avó, 120 pães da avó, 45 pães de trigo, acrescendo semanalmente 40 massas sovadas e 50 pães de milho (estes dois inteiramente da nossa responsabilidade).

Na padaria da WRB, esse trabalho implica acender os fornos a lenha, assegurar a manutenção das temperaturas necessárias à cozedura, preparar as massas e cozer (enforrar e desenforrar); essa experiência dá-nos garantia de que conseguimos, com uma equipa de dois elementos, assegurar a confeção das quantidades exigidas para a realidade do Corvo, nas variedades que elencamos abaixo.

De referir ainda que, para além do trabalho referido que é feito à noite, quando a outra equipa assume esse turno, o nosso trabalho passa por confeccionar os produtos alternativos como o pão de leite, pão de hambúrguer, pão de forma, pão de cachorro, pão de sementes, croissants e doces que variam consoante a disponibilidade de stock das matérias primas.

Nada mais claro! E, aliás, que assim é, veja-se que a mesma reclamante começa por distinguir ambas as atividades, deixando muito claro o que bem sabe que releva para o efeito do presente concurso:

Esta proposta para a Padaria do Corvo resulta da minha experiência nos últimos 4 anos e meio na Padaria das Flores (WRB) e dos 10 anos anteriores de atendimento ao público na área da restauração.

Pretendo garantir um serviço de padaria de qualidade no Corvo, não só respondendo à necessidade básica de disponibilizar pão, mas inovando nas variedades e garantindo qualidade nos produtos.

Como bem se vê, não é a área da restauração ou da cozinha que releva, mas o que os concorrentes demonstram especificamente na área da panificação. Neste sentido, também, veja-se a carta de recomendação seguinte, apresentada pela reclamante:

## CARTA DE RECOMENDAÇÃO

Ao Júri do concurso público para o arrendamento do edifício da Padaria do Corvo:

Eu, William Resendes Braga, gerente da empresa WRB Hotelaria, sediada na Travessa dos Terceiros nº1, 9970-314 Santa Cruz das Flores com o NIPC 510165168, faço saber por meio desta carta, que Tânia de Fátima Freitas Silva, trabalha para a minha empresa desde setembro de 2020. Embora tenha sido contratada e iniciado funções como operadora de supermercado, desempenhou essa função durante apenas 6 meses, tendo desde janeiro de 2021 desempenhado funções na Padaria, outra das valências da nossa empresa; esta é a única que distribui pão pelas freguesias da ilha das Flores e desde 2024 é a única a fornecer pão à totalidade da ilha.

Desde que integrou a nossa empresa a Tânia demonstrou competência, disciplina e aptidão para colaborar nas várias valências da empresa que incluem café, supermercado, padaria e restaurante, o que fez com que cedo tivesse assumido o papel de nosso braço direito na gestão diária dos negócios. Em janeiro de 2021 assumiu a responsabilidade na Padaria, desde a distribuição de tarefas das equipas, o cuidado das instalações, a gestão de stocks, a confeção do pão e outros produtos de panificação/pastelaria e toda a faturação necessária. Faz ainda os contactos com os fornecedores, resolve problemas do dia-a-dia e substitui-me em todas as ausências. Domina os vários aspectos do negócio, é assertiva, organizada e uma líder assumida.

Desempenha as suas funções de forma exímia, cuidando do negócio como se fosse seu, respondendo a mais o que lhe é pedido e colmatando as faltas de pessoal com regularidade, nas várias tarefas, desde a confeção e distribuição do pão à limpeza das instalações. Não desiste perante as adversidades e procura sempre soluções para garantir a execução do trabalho. Demonstra uma contínua vontade de aprender, de melhorar processos, contribuir para a qualidade dos produtos e serviço e procura inovar e diversificar a oferta que a padaria apresenta, mesmo com as limitações que por vezes se nos apresentam.

Não tenho qualquer dúvida que a Tânia será uma mais valia em qualquer área a que dedique o seu tempo, mas especialmente na área de padaria onde ao longo destes anos deu provas claras da sua capacidade e melhoria contínua.

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento que vejam necessários. Poderão para esse efeito utilizar os seguintes contactos: 917930516 ou wrb.wrb2020@gmail.com.

-----Veja-se que a declaração apresentada é, presumidamente, de um profissional da área de padaria e que assim também, e como não poderia deixar de ser, identifica, discerne e foca claramente o essencial da questão: a área da padaria, a área da panificação, é o que releva para o efeito do presente concurso (sem demérito para as qualidades da concorrente, como é óbvio), e tal como bem entendido e de acordo com os documentos apresentados pela própria reclamante.-----

-----Padarias, que têm, inclusivamente, um CAE (10711 Panificação) distinto do da restauração e das cozinhas (56107, 56101, 56102, 56103, 56301, 56302, 10850), são estabelecimentos onde se exerce a atividade de fabrico de pão, produtos afins e produtos de pastelaria (cfr. <http://www.sicae.pt>) -----

-----Podem ser unidades industriais ou unidades de produção integradas ou não em complexos comerciais ou integradas ou não em estabelecimentos de restauração e bebidas, mas a sua actividade, em si, é claramente distinta destes, sendo que poderá variar o procedimento de acesso à actividade de

acordo com a tipologia do estabelecimento – por decisivo, cfr. o art. 1º do Decreto-Lei n.º 33/87, de 17 de Janeiro.

Para o efeito do presente procedimento, a experiência relevante que era requerida dos membros da equipa técnica era única e exclusivamente na área da panificação e não em qualquer outra, tal como claramente delimitado pelo objeto do concurso.

Por outro lado, quanto ao membro da equipa da reclamante, indicado como sendo o Senhor Bruno Santos (faz-se fé disto, porque não se conhece nem foi junta qualquer declaração de compromisso para o efeito do presente concurso por parte desse alegado membro, embora exista uma “carta de recomendação” subscrita por entidade “terceira”), diga-se que, ao contrário do que pretende sustentar a reclamante nos pontos 33 a 45 da sua reclamação, o critério de adjudicação não admite que se somem experiências dos membros da equipa técnica, para melhor se pontuar. O que o critério de adjudicação considera é apenas que se tomará por boa, para o efeito da pontuação a atribuir no factor em causa, a melhor experiência, em tempo, de “pelo menos 1” membro da equipa indicada pelo concorrente. Nada mais do que isto:

a) 1 só elemento da equipa com menos de um ano de experiência profissional na área de panificação – 1 ponto;

b) Pelo menos 1 elemento da equipa com mais de um ano e menos de três anos de experiência profissional na área de panificação – 2 pontos;

c) Pelo menos 1 elemento da equipa com mais três anos e menos de quatro anos de experiência profissional na área de panificação – 3 pontos;

d) Pelo menos 1 elemento da equipa com mais de quatro anos e menos de cinco anos de experiência profissional na área de panificação – 4 pontos;

e) Pelo menos 1 elemento da equipa com mais de cinco anos de experiência profissional na área de panificação – 5 pontos;

Imaginemos que, por hipótese, Tânia Silva tinha, enquanto membro da equipa técnica<sup>1</sup>, menos de 1 ano de experiência e que um membro da sua equipa (ou mais membros, mas os que detivessem maior experiência) revelava ter mais de 5 anos de experiência. A proposta de Tânia Silva, enquanto concorrente, teria a maior pontuação no factor em apreço, 5 pontos, apesar de Tânia Silva, enquanto membro da equipa, ter menor experiência.

<sup>1</sup> E não como concorrente – veja-se e acentua-se, como resulta das regras do concurso, não se está a avaliar a experiência do concorrente, em si, mas da pessoa que executará materialmente o serviço, enquanto “equipa”, que, em abstrato, pode ser constituída por apenas um membro, como por vários membros, membro esse que pode ser até o representante do concorrente.

Este exemplo, serve para deixar bem claro que não assiste razão à reclamante, pois bastou ao júri constatar que a experiência do membro da equipa “Tânia Silva” era de 4 anos e 9 meses e que era superior à de Bruno Santos, para atribuir, objetivamente, 4 pontos. Não carece de maior demonstração, na perspetiva de qualquer *cidadão médio*, na leitura do que estabelece clarissimamente o programa do procedimento.

O júri, comprovadamente, considerou aquilo que deveria considerar, face ao objeto do concurso e aos documentos apresentados pelos concorrentes, não violando quaisquer princípios legais ou a lei, não entrando em qualquer contradição, nem tratando de modo desigual nenhum concorrente relativamente a outro, pois o critério foi manifestamente aplicado de forma objetiva, face às regras do concurso.

De novo, em face do assim exposto, improcede o presente *argumentário* da reclamação.

**Quanto ao considerado pela reclamante nos pontos 46 a 62 da sua reclamação**, dando-se por reproduzidos, verificamos que:

O concorrente Manuel Pacheco indicou(-se) apenas (a) ele próprio como sendo o que se encontrará afeto aos serviços a desenvolver.

E a reclamante indicou 2 elementos: ela própria e ainda um seu colaborador, Bruno Santos.

Na sua pronúncia em audiência prévia, a reclamante havia considerado o seguinte:

### 3. Sobre a viabilidade da execução:

A proposta adjudicada prevê laboração de 7 dias por semana, sem indicação de pessoal, o que:

- é materialmente impossível nas condições expostas de onde a decisão de uma forma generalizada neste procedimento não deveria substituir factos e evidência objetiva constante no procedimento
- viola regras laborais sobre descanso semanal
- não demonstra capacidade de garantir a continuidade de um serviço essencial á população da ilha.

A minha proposta:

- apresenta equipa completa
- prevê laboração continuada e planeada
- demonstra conhecimento da realidade insular
- garante fornecimento contínuo e planeado

No seu relatório final, o júri considerou o seguinte (pág. 11):

Antes do mais, note-se, que é a equipa ou o membro do concorrente a afetar à mesma (não se exigindo que a equipa seja constituída por mais do que 1 elemento, mas podendo ser mais) que está em avaliação, para o efeito do critério da “experiência” (“A. I”).

E, ainda, o seguinte (cit. pág. 11):

Por outro lado, como acima se disse já, não ficou, face às regras do procedimento, condicionado, ou sequer para efeitos de avaliação, que a "equipa" técnica (mão de obra) dos concorrentes tivesse de ser constituída obrigatoriamente por mais do que 1 elemento. É óbvio que, na execução do contrato, o concorrente terá de avaliar como irá cumprir todas as regras contratuais. Mas não está em avaliação a falta de indicação de pessoal, ao contrário do aventureiro pela concorrente, pelo que não se vislumbra como e em que medida, nesta fase, se pode conjecturar quanto a violação de "regras laborais" ou falta de "capacidade de garantir a continuidade de um serviço essencial à população da ilha". Se, na fase de execução do contrato, o contraente particular não cumprir, será naturalmente penalizado por isso, na forma e termos legais aplicáveis.

Já na reclamação ora em apreciação, a reclamante vem desenvolver o seguinte: -----

46. Acresce evidenciar como pode ter sido valorada uma proposta quando o concorrente Manuel Antônio Cabral Pacheco apresenta apenas 1 pessoa para a execução do serviço:

- 46.1. 7 dias por semana;
- 46.2. Com um horário de abertura mínimo das 07h00 às 12h30;
- 46.3. Assegurar o horário de laboração.

Pois,

47. Não assegura:

- 47.1. Descanso semanal obrigatório;
- 47.2. Folgas;
- 47.3. Rotatividade
- 47.4. Substituição;

48. Indispensáveis à proteção da saúde dos trabalhadores e ao cumprimento das regras de segurança no trabalho.

Portanto,

49. Sem meios humanos mínimos, a proposta é materialmente impossível, operacionalmente insustentável e juridicamente inadmissível.

50. Viola regras laborais, higiosanitárias e de capacidade técnica mínima.

51. Um único trabalhador não pode:

- 51.1. Prestar 7 dias consecutivos de trabalho sem descanso – violação do descanso semanal obrigatório, artigo 232.º do Código do Trabalho (CT);
- 51.2. Ter uma carga horária de mais de 5 horas seguidas sem estarem previstos intervalos de descanso, artigo 213.º do CT;
- 51.3. Garantir as regras mínimas da capacidade operacional, e asseverar a realização de todas as tarefas;

51.4. Assegurar o cumprimento dos requisitos higiosanitários e de segurança alimentar.

52. A produção de pão exige:

52.1. Cumprimento de boas práticas;

52.2. Descanso adequado do operador;

52.3. Condições físicas adequadas;

52.4. Capacidade de resposta diária sem exaustão.

53. A proposta da Ora Reclamante apresenta uma equipa de dois elementos, garantindo adequadamente a afetação de recursos humanos necessários ao funcionamento permanente do estabelecimento, prevendo a laboração continuada e planeada, demonstra conhecimento da realidade insular, e em particular da ilha do Corvo, garantindo fornecimento contínuo e planeado.

54. O júri tem obrigação de avaliar se o concorrente tem meios humanos suficientes adequados e realisticamente capazes de assegurar a execução do contrato, conforme impõem as regras de avaliação assentes no n.º 1 do artigo 70.º do CCP, que determina que a avaliação das propostas deve ser feita de acordo com os critérios e fatores fixados e com base nos elementos constantes das mesmas — o que inclui os meios humanos apresentados quando estes são relevantes para o objeto do contrato, como sucede no presente procedimento.

-----Aprecemos, então: -----

-----Nos termos do ponto 1.3.9 do PP, e da cláusula 2º/nº 3, h), do Caderno de Encargos (CE), o número mínimo de horas de abertura diária do estabelecimento ao público é o seguinte: 5 horas e trinta minutos (das 7h00 às 12h30), sem prejuízo do encerramento normal em dias feriados, (...); e sem prejuízo de o adjudicatário, cumprindo sempre o horário obrigatório, proceder a abertura do estabelecimento ao público também em horário adicional. O horário de laboração da padaria decorrerá a partir das zero horas do dia a que respeita a venda. -----

-----Ora bem, percebe-se a fundamentação do júri quando se ateve à questão de considerar deslocar a questão do cumprimento das obrigações laborais para a fase de execução do contrato, focado que esteve apenas na questão da “equipa” técnica (mão de obra) dos concorrentes não ter necessariamente de ser constituída obrigatoriamente por mais do que 1 elemento. Porém, não desconsiderando, faltou aferir da globalidade do horário realmente a ter em conta para o efeito dos serviços da Padaria, que ora se revela ser, afinal, o verdadeiro cerne da questão - despertado, diga-se, para o presente órgão decisor, pela própria reclamante quando procurou acentuar, no seu ponto 46.2, acima transcrito, apenas e só o horário das 7h às 12h. E é este aspecto,

sub-reptício, que hoje se reconhece que o júri não tomou em apreciação, pois, além da questão da equipa técnica, focou-se apenas e só naquele horário, de abertura ao público, o que, nesta data, faz emergir e tornar clara a questão decidendi e que o júri, acentua-se, não contemplou em toda a sua extensão no seu relatório final, tal seja a de que, face às regras do concurso acima igualmente recordadas, o horário das 7h às 12h30 é, afinal e na verdade, apenas uma parte do horário a considerar, pois respeita apenas à parte em que a padaria haverá de estar aberta ao público, ou seja à parte laboral atinente, primacialmente, com a venda. Mas, há igualmente que considerar, para o efeito da verificação do cumprimento das regras laborais aplicáveis em concurso a outra parte, tal seja a da produção ou fabrico do pão, que imperativamente decorre, face às regras do concurso, entre as 00h e, pelo menos, as 7h (hora em que abre ao público). -----

-----E, aqui, neste preciso contexto global e de acordo com esta nova versão de contextualização e apreciação da questão, verifica-se que assiste razão à reclamante, pois o concorrente adjudicatário não demonstra, na sua proposta, conseguir cumprir as regras laborais subjacentes, ao apresentar-se sozinho ao procedimento, como único membro da sua “equipa técnica”. Para o efeito da avaliação, isolada, do subfactor “experiência” dos membros da equipa, bastou(-se com) a sua própria, enquanto pessoa singular; porém, para o efeito do cumprimento das obrigações laborais, tal como o horário deve ser considerado (não apenas das 7h às 12h30, como acima vimos, mas também das 00h às 7h), aí é que já não conseguirá respeitar as normas laborais aplicáveis. Quiçá por lapso ou por não ter pensado mais aprofundadamente no assunto, não indicou o concorrente outros elementos que pudessem, conjuntamente com a sua pessoa, fazer respeitar as normas laborais. Mas não cabe, nesta sede, conjecturar. Haverá que proceder a uma análise objectiva e estável dos elementos que foram pelo próprio carreados para a proposta que livremente entendeu dever formular e que devem permanecer imutáveis (princípio da estabilidade ou da imutabilidade das propostas). -----

-----Vejamos: ----- Os horários na panificação em Portugal são geralmente organizados em turnos diurnos e noturnos, seguindo os limites legais de 8 horas diárias e 40 horas semanais (cfr. os arts. 198º e 203º do Código do trabalho). Ora, uma só pessoa a laborar não permite assegurar precisamente todos os dias da semana, entre as 00h e as 12h30, não havendo espaço para o descanso obrigatório (cfr., ainda os arts. 213º e 232º do mesmo CT). -----

-----No caso do presente concurso, verifica-se que apenas um mínimo de 2 trabalhadores assegurará o desiderato que demandam as regras concursais para o horário em referência (no caso, a proposta da concorrente Tânia; não assim a proposta do concorrente Pacheco). Neste sentido, a entidade adjudicante, para o efeito da presente apreciação, recolheu previamente o parecer das competentes autoridades, no caso a Inspeção Regional do

Trabalho, que assim concluiu (cfr. o documento 3, em anexo, dando-se por reproduzido, de que se destaca): -----

**De:** Vera LA. Lacerda <Vera.LA.Lacerda@azores.gov.pt>

**Enviado:** 5 de dezembro de 2025 12:12

**Para:** Vânia Chagas <Vania.Chagas@cm-corvo.pt>

**Assunto:** RE: Pedido de Esclarecimentos (horário laboral vs nr de trabalhadores afectos)

Sra. Vânia,  
Respostas infra assinaladas a azul.

(...)

No caso concreto em apreço, verificar-se-á que se a entidade patronal afectar diariamente apenas 1 trabalhador, face ao horário das 00:00 às 07h (para produção de pão) e das 07h30 às 12h30 (para venda ao público), seja impossível, juridicamente, ao mesmo e único trabalhador em todo aquele horário, dar cumprimento às normas laborais aplicáveis, certo? Certo.

E, do mesmo modo, se afectar apenas 2 trabalhadores, será também impossível, juridicamente cumprir as regras? Ou será suficiente, para se cumprir as regras laborais, um mínimo de 2 trabalhadores (um trabalha das 00:00 às 07h, todos os dias de 2º a sábado; outro, das 07h às 12h30, de todos os dias de 2º a sábado, ou será impossível, com apenas 2 trabalhadores, cumprir as regras laborais aplicáveis nestas circunstâncias?

No trabalhador da panificação, desde que tenha intervalo de descanso, no horário das 00h00 às 7h00, cumpre as 40 horas semanais de 2f. a sábado.

No trabalhador de venda do pão cumpre igualmente os limites referidos.

-----Como se referiu, a reclamante indica 2 trabalhadores a afectar à prestação de serviços, nada existindo na sua proposta que permita infirmar que não serão cumpridos os períodos de descanso legalmente obrigatórios. O que é certo é que tal não sucede já relativamente à proposta do concorrente Manuel Pacheco, quando indica apenas 1 trabalhador a afectar ao serviço, assim resultando, objectiva e factualmente, que 1 só elemento não assegura as obrigações que emergem das regras laborais aplicáveis. Note-se, especialmente, que o Programa do Concurso exigia, no seu ponto 11.3.1/5, A), que os concorrentes expressamente identificassem, na memória descriptiva a juntar à proposta e no que à qualidade técnica respeita, entre outros, também o pessoal a afetar aos serviços – cfr., igualmente, a alínea b) do ponto 8.1/b) do mesmo PP, quando demanda a apresentação, com a proposta, da referida memória justificativa sobre todos os pontos que constituem e densificam o critério de adjudicação, tal como plasmados na cláusula 11.3 do presente Programa de Procedimento. -----

-----Em face do exposto, assistindo razão à reclamante num ponto essencial da proposta dos concorrentes, o descrito, acima mencionado e assim fundamentado, não pode deixar de ter implicações no resultado do concurso, verificando-se que a proposta do concorrente Manuel Pacheco haveria de ter sido excluída, por violação das regras legais subsidiariamente aplicáveis, as acima indicadas – em conjugação, arts. 108º, 203º, 213º e 232º do CT, pontos 8.1/b) e 11.3.1/5, A), do PP, ex vi dos arts. 70º/nº 2, f) e 146º/2, o), do CCP; e a adjudicação recaído, deste modo, sobre a proposta da concorrente Tânia Silva e ora reclamante. -----

-----Tanto basta para não se aprofundar, nesta sede, as demais considerações explanadas pela reclamante nos demais artigos da sua reclamação. Ainda assim, às mesmas nos referiremos, ainda que perfunctoriamente, em nome de elementar economia processual.-----

-----Assim: -----  
----- - Quanto ao considerado pela reclamante nos pontos 63 a 70 e 119 a 121 da sua reclamação, dando-se por reproduzidos, não procede uma vez mais o argumentário da reclamante, porquanto esta não só aderiu livre e plenamente aos critérios estabelecidos no concurso (nunca os tendo infirmado, v.g. na fase anterior à apresentação de propostas), como, tal como muito bem preconizado já pelo júri no seu relatório final, “o júri só pode, legalmente, seguir o que ficou definido nas peças concursais, sob pena de violação de lei. Não pode o júri criar critérios, como o que a concorrente pretende (...)\”, pelo que improcedem os referidos argumentos patenteados na reclamação em apreciação.-----

----- - Quanto ao considerado pela reclamante nos pontos 71 a 118 da sua reclamação, igualmente improcede, em atenção, por um lado, ao acima já referido relativamente à “memória descriptiva” do concorrente Manuel Pacheco, que, apesar de não ter sido formalmente identificada como tal, resulta claramente do descriptivo da sua proposta e onde se propõe executar todos os serviços exigidos pelo PP, não os contrariando, ao contrário do que pretende a reclamante. Por outro lado, quando o júri “infere”, isso não significa nada mais do que resultar concluído que, em face do apreciado pelo júri, não se tratando de qualquer juízo especulativo, mas do que decorre logicamente da apreciação factual e objectiva empreendida e devidamente fundamentada. Não se descontextualize, pois, nem o significado das palavras, nem o preciso contexto em que as mesmas foram empregues. Como é consabido, dispensando-se, por manifesto, maiores considerações, “inferir” significa deduzir, concluir, depreender, entender, perceber, alcançar, raciocinar..., tudo em contrário de imaginar, especular, conjecturar, pelo que não colhe uma vez mais o argumentário da reclamante. -----

----- - Quanto ao considerado pela reclamante nos pontos 122 a 136 da sua reclamação, não carecem os mesmos de apreciação, por se tratar de matéria de direito e/ou de meros juízos conclusivos, tudo, de resto, já devidamente

infirmando pelos fundamentos supra, com excepção da parte em que se deu já razão à reclamante.

-----Uma nota final, ainda, para a explanação apresentada em 10/12/2025 pelo concorrente Manuel Pacheco, na sequência da reclamação da concorrente Tânia Silva: Manuel Pacheco expressamente declara não se pronunciar sobre os aspectos legais, alegando igualmente, em síntese, que, em boa-fé, confia no que a Administração produz e delibera e que teve despesas, que intentou demonstrar, que haverão de ser consideradas. O que esta entidade tem a referir é que, empregando expressão popular, “até ao lavar dos cestos é vindima”, ou seja tudo quanto se destine a assegurar a legalidade da adjudicação num procedimento concursal não se esgota imediatamente com a decisão de adjudicação; pode, legalmente, ser infirmando por diligências posteriores, quer em sede de impugnações administrativas graciosas, quer contenciosas, pelo que não é correcto sequer colocar-se em causa qualquer boa-fé quando, como in casu, nem sequer ainda foi celebrado qualquer contrato. Quando os concorrentes concorrem sabem que não lhes está garantido que vençam o concurso e que as suas propostas só podem ou deverão ser adjudicadas quando assegurado tudo quanto se julga adequado ao cumprimento dos elementares princípios da contratação e da lei. O relatório final do júri defendeu a adjudicação nos termos em que foram concebidos, então devidamente fundamentados e enquadrados na lei, no contexto dos factos então apreciados; e disso, porém, não decorrem quaisquer garantias para os concorrentes que extravasem do que a lei legitima, porquanto, na verdade, no entretanto, empregando meios legalmente previstos, foi feita uma reclamação por uma concorrente (impugnação administrativa), Senhora Tânia Silva, a qual aduziu novos factos que mereceram a devida apreciação em sede da presente deliberação. Sem embargo de percebermos que Manuel Pacheco tenha desencadeado um conjunto de diligências em vista da preparação do contrato, não pode desconhecer que este não foi assinado, não há contrato e que existe aquela reclamação, pendente de decisão e que a autarquia só se vincula à legalidade e só contratará neste contexto e não devendo ser assumidas, nem pela autarquia nem pelos concorrentes, responsabilidades antes de tudo estar legalmente decidido, pelo que todas as diligências que Manuel Pacheco livremente entendeu fazer correram pelos riscos normais que também livremente entendeu dever efectivar, não sendo de responsabilidade desta autarquia assumir quaisquer compromissos contratuais antes sequer de haver contrato devidamente outorgado pelas partes, esgotados todos os processualismos aplicáveis. Pelo que não colhe o argumentário do concorrente, na sua referida explanação.

-----Vai assim parcialmente deferida a impugnação feita pela concorrente “Tânia Silva”, em atenção ao acima aventado, dando-se por reproduzido, quanto ao não cumprimento e respeito, pela proposta do concorrente Manuel

Pacheco, das normas laborais aplicáveis, pelo que haveria de ter sido a mesma proposta de Manuel Pacheco excluída, por violação das regras legais subsidiariamente aplicáveis, as acima indicadas – em conjugação, arts. 108º, 203º, 213º e 232º do CT, pontos 8.1/b) e 11.3.1/5, A), do PP, ex vi dos arts. 70º/nº 2, f) e 146º/2, o), do CCP; e a adjudicação recaído, deste modo: -----

-----A Câmara Municipal por votação nominal, deliberou, com votos a favor do Senhor Presidente da Câmara Municipal Marco Paulo Alves da Silva, do Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal Óscar Manuel Valentim da Rocha e da Senhora Vereadora Ângela Marie Valadão, que sobre a proposta da concorrente Tânia Silva e ora reclamante; o que não deixa de ter as devidas consequências legais no resultado do concurso, pois este deferimento parcial consubstancia igualmente uma anulação retroativa do acto de adjudicação, proferido no dia 20/11/2025, e, em reconstituição da situação atual hipotética, também de todo o processado até aqui, desde a fase do relatório final do júri até à aprovação da minuta do contrato e demais operações materiais subsequentes (v.g. as atinentes com a habilitação do primitivo adjudicatário), tudo, e com os devidos efeitos, ex vi, subsidiariamente, dos arts. 148º/nº 1, do CCP, 163º, 168º, 170º, 171º/nº 3, e 172º, do Código do Procedimento Administrativo, e ao abrigo das prerrogativas cometidas ao órgão da entidade adjudicante com poderes legais para a decisão de contratar, no caso, o executivo camarário.-----

-----Assim e em conformidade, -----

-----Deverá: -----

-----a) O júri, nomeado pela deliberação camarária do dia 18 de setembro de 2025, reassumir as suas funções, para todos os devidos e legais efeitos; -----

-----b) O mesmo júri, reunir de novo em vista da elaboração de novo relatório final que, acolhendo os fundamentos da presente deliberação administrativa, e por implicar a (i) exclusão do concurso da proposta do concorrente “Manuel Pacheco” e (ii), assim, a alteração do resultado do concurso, com (iii) proposta fundamentada de adjudicação à proposta da concorrente “Tânia Silva”, seja novamente (esse relatório) submetido (iv) a audiência prévia dos interessados, ex vi do art. 148º/nº 2 do CCP, ao que o júri, a final, ponderará as razões que vierem a ser aduzidas pelos concorrentes e (v) elaborará então o seu relatório finalíssimo para os efeitos (vi) de (nova) adjudicação e (vii) de (nova) aprovação de minuta de contrato e (viii) de (nova) habilitação; e (ix) da subsequente outorga do contrato. -----

-----A presente deliberação foi, nos termos legais, aprovada em minuta, por unanimidade dos presentes, para vigorar e produzir efeitos imediatos. -

-----Regressaram à sala o Senhor Vereador Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato e a Senhora Vereadora Patrícia Manuela Mendes Emílio-----

## EMPREITADA DE BENEFICIAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE EDIFÍCIO A ALBERGAR UMA INCUBADORA DE SERVIÇOS- CALENDARIZAÇÃO TEMPORAL

----- A Vereadora Patrícia Manuela Mendes Emílio, declarou impedimento por viver em regime de comunhão de mesa e habitação com o adjudicatário e ausentou-se da sala durante a discussão e votação sobre o presente assunto.

----- A Câmara Municipal por votação nominal deliberou com votos a favor do Senhor Presidente da Câmara Municipal Marco Paulo Alves da Silva, do Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal Óscar Manuel Valentim da Rocha, da Senhora Vereadora Ângela Marie Valadão, e do Senhor Vereador Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato, aprovar, a alteração à calendarização da empreitada de Beneficiação e adaptação de edifício a albergar uma incubadora de serviços, em anexo, que estima que o começo físico da obra seja no início de Fevereiro de 2026 e o término no final de Novembro de 2026.

-----A presente calendarização será submetida à Unidade de Gestão do PO2030 Açores, para efeitos de prorrogação do prazo temporal do projeto Acores2030-FEDER-01454400.

-----A presente deliberação foi, nos termos legais, aprovada em minuta, por unanimidade dos presentes, para vigorar e produzir efeitos e imediatos.

----- Regressou à sala a Senhora Vereadora Patrícia Manuela Mendes Emílio -----

## VI

### REGULAMENTO MUNICIPAL DE APOIO À NATALIDADE E INFÂNCIA

----- A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou, com votos a favor do Senhor Presidente da Câmara Municipal Marco Paulo Alves da Silva, do Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal Óscar Manuel Valentim da Rocha, da Senhora Vereadora Ângela Marie Valadão, do Senhor Vereador Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato e da Senhora Vereadora Patrícia Manuela Mendes Emílio, nos termos do art.º 5 do Regulamento Municipal de apoio à Natalidade e Infância, aprovar a atribuição de apoios requeridos pela Sra. Patricia Guimil Ibañez.

----- De acordo com o artigo 4.º o apoio traduz-se num incentivo, no valor de €2.000,00 (dois mil euros) e de acordo com o estabelecido nos nºs 2 e 3, a concretizar quer monetariamente (50%), quer em espécie (50%), sendo concedido do modo seguinte:

-----a) 50% dos montantes previsto, em dinheiro, até 15 dias após a aprovação do apoio pelo Município;

-----b) Até 50% do montante previsto, em espécie, mediante a apresentação, pelo respetivo beneficiário, da fatura e recibo, relativamente à aquisição da seguinte natureza de bens:

-----b.1) Fraldas, biberões, chupetas, leite para bebé édredon-bebé, cremes ou pomadas para bebé, mantinhas-bebé, carrinhos de bebé, berços, babetes, toalhetes, cadeiras-auto, alcofas, espreguiçadeiras-bebé, livros, brinquedos didáticos, roupa escolar, incluindo roupa para a prática de desporto escolar, calçado escolar, artigos de higiene em vista da prática do desporto escolar, entre outros da mesma natureza e visando os mesmos fins.

-----A presente deliberação foi, nos termos legais, aprovada em minuta, por unanimidade, para vigorar e produzir efeitos imediatos.

## VII

### REDE DE ESGOTOS

----- A Senhora Vereadora Patrícia Manuela Mendes Emílio declarou impedimento, por viver em regime de comunhão de mesa e habitação com o requerente, e ausentou-se da sala durante a discussão e votação do presente assunto.

----- A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou, com votos a favor do Senhor Presidente da Câmara Municipal Marco Paulo Alves da Silva, do Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal Óscar Manuel Valentim da Rocha, da Senhora Vereadora Ângela Marie Valadão e do Senhor Vereador Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato, deferir o requerimento apresentado pelo Senhor José Carlos Silva, Unip. Lda, solicitando a ligação a uma moradia sita na Rua do Porto da Casa Nova, à rede publica de saneamento.

-----A presente deliberação foi, nos termos legais, aprovada em minuta, por unanimidade dos presentes, para vigorar e produzir efeitos imediatos.

----- Regressou à sala a Senhora Vereadora Patrícia Manuela Mendes Emílio.

## VIII

### 11<sup>a</sup> ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO PARA 2025

----- Tendo em conta a deliberação desta Câmara Municipal do passado dia 20 de novembro, foi apresentado para conhecimento do executivo camarário a 11<sup>a</sup> Alteração ao Orçamento e o despacho do Sr. Presidente do dia 18 de dezembro de 2025. Os referidos documentos foram presencialmente apresentados.

## IX

## OUTROS ASSUNTOS

----- Os Vereadores Patrícia Emilio e Paulo Margato solicitaram que ficasse registado. A abordagem da utilização de meios humanos e meios mecânicos da Câmara Municipal do Corvo, designadamente uma autobetoneira, bem como, hipoteticamente, outros meios mecânicos, materiais e recursos municipais, em trabalhos realizados na obra do Canil Municipal.

----- No decurso da intervenção, foram colocadas as seguintes questões:

- • Quem autorizou a utilização de meios, trabalhadores e equipamentos da Câmara Municipal na referida obra;
- • Se tal matéria deveria ter sido previamente apreciada em reunião de Câmara;
- • De que forma seria efetuada a imputação ou pagamento dos custos associados à utilização desses recursos;
- • A conformidade da situação com os procedimentos legais aplicáveis.

----- O Vereador Paulo Margato referiu que, no seu entendimento, matérias desta natureza devem ser discutidas e apreciadas em reunião de Câmara.

----- O Senhor Presidente da Câmara Municipal, questionado sobre o assunto, referiu que a utilização dos referidos meios foi autorizada por si, não tendo prestado outros esclarecimentos.

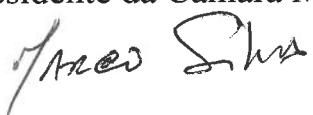
----- A necessidade da gravação das reuniões para apoio à elaboração das atas da matéria anteriormente abordadas, aceite pelo Executivo constitui um assunto urgente, devendo ser resolvido a partir da próxima reunião.

----- Esta solução implica apenas a utilização de um gravador, permitindo a transcrição fiel das intervenções e a elaboração de atas com rigor e conformidade legal.

## X

----- Nada mais havendo a tratar, às dezassete horas e trinta minutos, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que depois de lida e aprovada vai ser assinada pelo Senhor Presidente, pelos Senhores Vereadores que o desejarem fazer e por mim, Ana Maria André Jorge, Secretária desta reunião.

O Presidente da Câmara Municipal,



A Secretaria,

Ana Maria Andrade

Os Vereadores,

Pedro Álvaro Millet

**Moção**

**(Pela inclusão do Município da Ilha do Corvo no acesso a uma dotação anual do Fundo de Financiamento das Freguesias, no âmbito da Nova Lei das Finanças Locais)**

A Câmara Municipal da Ilha do Corvo, reunida em sessão ordinária, vem manifestar a sua profunda preocupação com a persistente omissão existente no regime de financiamento das autarquias locais relativamente à situação absolutamente singular do Município da Ilha do Corvo, bem como afirmar a necessidade urgente de que essa omissão seja corrigida no âmbito da anunciada Nova Lei das Finanças Locais.

O Município da Ilha do Corvo constitui uma realidade única no ordenamento administrativo português, sendo o único município do país que não integra freguesias no seu território. Nos termos do artigo 136.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o município exerce, no respetivo território, as competências genéricas legalmente atribuídas às freguesias, em virtude dos condicionalismos específicos decorrentes da sua reduzida dimensão territorial, demográfica e administrativa.

Esta solução legal excepcional traduz-se, na prática, numa acumulação permanente de responsabilidades administrativas, operacionais e financeiras por parte do Município, que assume simultaneamente funções próprias de município e de freguesia, assegurando a proximidade administrativa, a prestação de serviços essenciais e a resposta às necessidades quotidianas da população.

Importa ainda recordar que, no contexto da reorganização administrativa ocorrida na sequência do processo autonómico, que conduziu à extinção da então existente Freguesia do Corvo, foi transmitido aos seus responsáveis locais que o Município viria a beneficiar de um reforço financeiro adequado, destinado a compensar o exercício das competências de freguesia que passariam a ser assumidas pela Câmara Municipal. Esse compromisso político-administrativo, que esteve na base da aceitação local dessa solução excepcional, não se traduziu, porém, na criação de um mecanismo financeiro estrutural, permanente e juridicamente consolidado, tendo sido progressivamente esquecido ao longo do tempo.

Não obstante o exercício efetivo e contínuo dessas competências, o Município da Ilha do Corvo encontra-se, ainda hoje, excluído do acesso ao Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF), previsto no artigo 36.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua redação atual. Esta exclusão resulta de uma lacuna legal que ignora a especificidade institucional do Corvo e gera uma situação objetiva de desigualdade no financiamento das funções autárquicas.

Tal omissão viola princípios fundamentais da justiça financeira, da equidade entre autarquias locais e da coesão territorial, penalizando o único município que, por imposição legal, exerce competências de dois níveis da administração local sem o correspondente reconhecimento financeiro. Acresce que contraria o princípio

*pg*  
*Bd.*

estruturante segundo o qual a atribuição de competências deve ser acompanhada da adequada e proporcional afetação de recursos financeiros.

A necessidade de correção desta situação é tanto mais evidente quanto a própria Região Autónoma dos Açores já reconheceu, de forma expressa, a legitimidade desta realidade. Com efeito, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/A, de 8 de agosto, que estabelece o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a Administração Regional Autónoma e as freguesias e associações de freguesias dos Açores, consagra explicitamente o Município da Ilha do Corvo como beneficiário do Fundo para o Desenvolvimento das Freguesias dos Açores, precisamente por exercer as competências genéricas das freguesias no seu território.

Este reconhecimento regional reforça a evidência de que a exclusão do Município da Ilha do Corvo do Fundo de Financiamento das Freguesias, ao nível nacional, constitui uma incongruência jurídica, financeira e institucional que importa corrigir no processo de revisão da Lei das Finanças Locais, sob pena de se perpetuar uma desigualdade histórica injustificada e contrária aos princípios constitucionais da coesão territorial e da solidariedade entre autarquias.

**Assim, a Câmara Municipal da Ilha do Corvo delibera:**

- 1. Defender, de forma clara e determinada, a inclusão, na anunciada Nova Lei das Finanças Locais, de uma norma específica que assegure ao Município da Ilha do Corvo o acesso a uma dotação anual do Fundo de Financiamento das Freguesias, em reconhecimento das competências de freguesia que legalmente exerce;**
- 2. Considerar esta medida indispensável para assegurar justiça financeira, equilíbrio institucional e respeito pelas expectativas legítimas criadas aquando da extinção da Freguesia do Corvo, garantindo que o exercício efetivo de competências seja acompanhado dos recursos adequados;**
- 3. Determinar o envio da presente moção ao Governo da República, à Assembleia da República, aos Grupos Parlamentares e Deputados únicos, ao Presidente da República e à Associação Nacional de Municípios Portugueses, como contributo formal do Município da Ilha do Corvo para o processo legislativo em curso.**

Ilha do Corvo, 18 de dezembro de 2025

Os Vereadores do Grupo de Independentes “Por um Corvo com Futuro”

*Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato*

*Patrícia Manuela Mendes Emílio*

*Patrícia Emílio*

Voto contra – Alteração projeto Canil Municipal

Voto contra a proposta de alteração ao projeto e aprovação dos respetivos trabalhos complementares por considerar que, apesar de a solução técnica agora apresentada poder ser mais adequada, o acréscimo de custo associado se revela excessivo e insuficientemente justificado.

Importa registar que a substituição da cobertura inicialmente prevista em estrutura metálica por uma laje em betão armado assenta em fatores ambientais – designadamente a elevada salinidade – que constituem características permanentes e conhecidas do local da obra, o que fragiliza a fundamentação quanto ao caráter imprevisível da alteração. Deveria ter sido acautelado desde início.

Assim, entende-se que o custo agora proposto decorre de uma opção técnica inicial inadequada, cujo impacto financeiro não deve ser automaticamente aceite sem maior ponderação.

Acresce que os trabalhos complementares apresentam um valor bruto de 36.212,50 €, correspondente a 9,34% do valor de adjudicação inicial (387.564,28 €), representando um montante materialmente relevante para uma única alteração de solução construtiva, ainda que o acréscimo líquido, após dedução dos trabalhos a menos, se fixe em 13.121,33 € (3,39%).

Votei contra desde o início esta proposta por entender que o preço apresentado para a empreitada é elevado e desproporcionado face à intervenção a realizar, não considerando adequado o acréscimo de custo para o Município.

Por estas razões, e no respeito pelos princípios da boa gestão financeira e da responsabilidade na utilização de dinheiros públicos, manifestei voto contra a presente proposta.

*Ricardo Sescane* voto *Ricardo Sescane*